



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 01 /03

Sessão de 19/01/04

2ª Câmara

Proc.: 11742/03

Auto de Infração.: 1/2000.02996-1

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Petropar Embalagens S.A

Conselheiro Relator: Antonio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: ICMS. Aquisição de Mercadorias sem documento fiscal. **Autuação Improcedente**, uma vez que o contribuinte não adquiriu as mercadorias utilizadas nos serviços efetivados em sua empresa, tendo apenas recebido os serviços. Recursos conhecido e provido Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer do representante da Douta PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração que inaugura o presente lançamento, anuncia o recebimento de mercadoria sem documento fiscal.

A mesma peça trata de aquisição de serviços com aplicação de material sem o devido recolhimento do ICMS.

Nas informações complementares o agente fiscal ratifica a acusação descrita na inicial e demonstra o valor do crédito tributário.

A defesa apresentada tempestivamente, contesta a acusação e aponta falhas na ação do agente autuante, dentre as quais a de ter o mesmo indicado notas fiscais relativas a serviços em que não houve sequer o fornecimento de mercadorias.

O processo foi julgado parcial procedente em 1ª Instancia, por ter entendido o nobre julgador que a empresa se utilizou de créditos de notas que não se prestavam para acobertar a operação, apontando infringência a regra do art. 139 do RICMS.

A autuada efetuou o pagamento do crédito tributário apontado na 1ª instância.

A Consultoria Tributária em seu Parecer 784/03, não acata o julgamento singular e decide-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito, sendo o mesmo referendado pelo representante da PGE.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração com acusação de aquisição da prestação de serviços com aplicação de material sem o devido recolhimento do ICMS proveniente da circulação da mercadoria aplicada na referida prestação.

O Julgador singular proferiu decisão pela Parcial Procedência, face a redução do valor do crédito tributário, tendo a empresa recolhido o valor apontado.

Cabe destacar no entanto, o equívoco apontado pelo agente do fisco e data vênica, partilhado pelo julgador de 1ª instância.



Na verdade, a empresa recebeu os serviços e não forneceu nenhuma mercadoria necessária a sua realização, saliente-se, que os serviços prestados pelas empresas catalogadas nos itens 33/34 da lista de serviços da Lei Complementar nº 56/87, são sujeitas ao recolhimento de Imposto Sobre Serviços – ISS, que é da competência do município.

Impõe-se ressaltar que só haveria a obrigação da exigência de ICMS da autuada, se a mesma tivesse sido a fornecedora das mercadorias para a execução dos serviços, o que não ocorreu.

Desse modo, na forma do Parecer Tributário, decido-me pela **improcedência** da ação fiscal, reformando a decisão monocrática, que pugnou pela Parcial Procedência do feito.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Petropar Embalagens S.A,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão exarada em Primeira Instância e decidir pela Improcedência, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Afonso Taboza Pereira

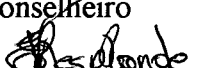
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2004.



Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

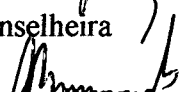

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

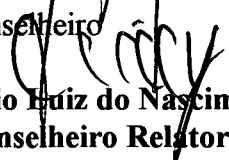

Eliane Resplante Figueredo de Sá
Conselheira

Afonso Taboza Pereira
Conselheiro

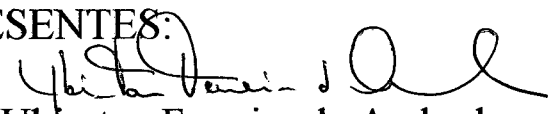

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno de Vasconcelos
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

**Processo de recurso I/1742 e AI.1/2002.02996
– da Petropar Embalagens S.A**